



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2224725 - SP (2023/0331455-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : E P
ADVOGADOS : CLARISSA PORTAS BAPTISTA DA LUZ - DEFENSOR PÚBLICO
- SP265804
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL PRATICADA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME PRISIONAL ABERTO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE PENA. DETERMINADA COMO CONDIÇÃO ESPECIAL DO REGIME ABERTO, A FREQUÊNCIA, PELO CONDENADO, A CURSO DE RECUPERAÇÃO E REPARAÇÃO MINISTRADO JUNTO À DELEGACIA DA MULHER. PLEITO DE EXCLUSÃO DA DETERMINAÇÃO. INVIABILIDADE. MEDIDA ADEQUADA, EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 115 E 152, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEP E ART. 45 DA LEI MARIA DA PENHA. MEDIDA ESPECIALMENTE RECOMENDÁVEL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DIANTE DO SEU CARÁTER EDUCATIVO, PEDAGÓGICO E PREVENTIVO.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de novembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2224725 - SP (2023/0331455-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : E P
ADVOGADOS : CLARISSA PORTAS BAPTISTA DA LUZ - DEFENSOR PÚBLICO
- SP265804
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL PRATICADA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME PRISIONAL ABERTO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE PENA. DETERMINADA COMO CONDIÇÃO ESPECIAL DO REGIME ABERTO, A FREQUÊNCIA, PELO CONDENADO, A CURSO DE RECUPERAÇÃO E REPARAÇÃO MINISTRADO JUNTO À DELEGACIA DA MULHER. PLEITO DE EXCLUSÃO DA DETERMINAÇÃO. INVIABILIDADE. MEDIDA ADEQUADA, EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 115 E 152, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEP E ART. 45 DA LEI MARIA DA PENHA. MEDIDA ESPECIALMENTE RECOMENDÁVEL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DIANTE DO SEU CARÁTER EDUCATIVO, PEDAGÓGICO E PREVENTIVO. Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial (fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal) interposto por E P contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 1501226-70.2020.8.26.0161) que manteve a sua condenação pela prática do delito de lesão corporal (art. 129, § 9º, do CP) e a determinação de frequência a curso de recuperação e reparação, ministrado junto à Delegacia da Mulher, como condição especial do regime prisional aberto, assim ementado (fl. 339):

Apelação. Ameaça, lesão corporal e resistência. Pleito defensivo visando à declaração de nulidade pela não designação da audiência prevista no artigo 16 da Lei 11.340/06. No mérito, pugna pela absolvição do recorrente. De forma subsidiária, requer o afastamento da condição especial imposta pelo Juízo a quo para cumprimento do regime aberto, por violação a súmula 493 do STJ. Parcial acolhimento. Quanto à matéria preliminar, de fato a vítima havia manifestado o desejo de não prosseguir com o processo antes mesmo do oferecimento da denúncia. Todavia, considerando que esta Câmara Criminal possui o entendimento de que o delito de ameaça é absorvido pela lesão corporal quando praticado no mesmo contexto fático, desnecessária a anulação parcial do feito já que o apelante será aqui absolvido desta imputação. No mérito, a condenação pelo delito de lesão corporal deve ser mantida. Laudo pericial atestando a existência das lesões corporais. Depoimentos confusos da vítima e da testemunha que não tem o condão de afastar a responsabilidade penal do recorrente já que, bem ou mal, confirmaram os termos da denúncia. Por outro lado, de rigor a absolvição pelo delito de resistência, já que evidenciado que se tratou da denominada “resistência passiva”. Precedentes. Quanto à dosimetria, não há qualquer ponto a ser alterado, uma vez que a condição especial imposta pelo Juízo de primeira instância não configura medida alternativa prevista no artigo 43 do Código Penal, de modo que não há violação a súmula 493 do C. STJ. Recente precedente deste e. Tribunal de Justiça, também de caso oriundo da comarca de origem, que corrobora o entendimento aqui adotado. Prequestionamento efetuado. Recurso parcialmente provido.

Nas razões do recurso especial, o recorrente suscitou contrariedade aos arts. 1º, 43, inciso VI, 44 e 48, parágrafo único, todos do Código Penal (fls. 361/387). Sustenta, em síntese, *que o d. Juízo ad quem, contrariando legislação federal, de modo ilegal, impôs condição especial ao regime aberto consistente em obrigação de comparecimento a curso, o que equivale a imposição de pena sem prévia cominação legal (artigo 1º, do Código Penal), acrescentando, portanto, ao recorrente uma condenação a obrigação apenas impositiva durante o cumprimento de pena restritiva de direitos consistente em limitação de fim de semana (artigo 48, parágrafo único, do Código Penal), em violação manifesta também às características das penas substitutivas - que são autônomas em relação às penas privativas de liberdade, substituindo-as, quando presentes os requisitos legais (43, inciso VI e 44, do Código Penal) – (fl. 367). Salienta, ainda, que a decisão recorrida destoa da Súmula 493/STJ.*

Requer, por fim, o provimento do recurso especial para o efeito de determinar *a cassação da obrigação de comparecimento a curso ministrado pela Delegacia da Mulher em Diadema - estipulada no v. acórdão como condição especial para o cumprimento da pena no regime aberto, porquanto tal imposição vulnera os comandos inscritos nos artigos 1º, 43, inciso VI, 44 e 48, parágrafo único, do Código Penal (fl. 387).*

A Corte de origem inadmitiu o recurso com fundamento nas Súmulas 182/STJ e 7/STJ (fls. 401/403).

Contra o *decisum* foi interposto agravo (fls. 409/424).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo e desprovimento do recurso especial (fls. 449 /454).

Em decisão exarada nas fls. 456/457, conheci do agravo para determinar sua autuação como recurso especial.

Os autos, então, vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia veiculada no recurso cinge-se em definir se é possível a imposição, na sentença condenatória, da determinação de comparecimento do recorrente a curso ministrado pela Delegacia da Mulher de Diadema, como condição especial para o cumprimento da pena fixada em regime inicial aberto.

A decisão proferida pela Magistrada de primeiro grau foi lastreada no disposto nos arts. 115 e 122, parágrafo único (inserido pelo art. 45 da Lei Maria da Penha), da Lei de Execuções Penais. Vejamos (fl. 201 – grifo nosso):

[...] O regime inicial de cumprimento de pena, a teor do art. 33 do Código Penal, será o ABERTO, em observância ao quantum da pena aplicada e, especialmente, por se tratar de réu tecnicamente primário e sem maus antecedentes, o que indica que o regime se mostra suficiente à reprovação e prevenção do crime, alcançando sua finalidade social.

Fixo, desde já, com fulcro nos arts. 115 e 152, parágrafo único, ambos da LEP, como condição do regime aberto, a frequência a curso de recuperação e reparação ministrado junto à Delegacia da Mulher.

[...]

O Tribunal *a quo* analisou detidamente as razões recursais da defesa, e manteve a decisão proferida pela Magistrada de primeiro grau, nos seguintes termos (fls. 346/348 – grifo nosso):

[...] Nestes termos, passo à análise da dosimetria tão somente pelo delito de lesão corporal no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 129, §9º do Código Penal).

Sopesados os critérios do artigo 59 do CP, a pena base foi fixada no mínimo legal: 03 meses de detenção.

Ausentes agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou diminuição de pena.

O regime aberto mostra-se proporcional ao caso concreto.

Sobre a alegada violação a súmula 493 do STJ, apesar dos argumentos apresentados pela defesa e pela PGJ, fato é que a determinação de comparecimento do réu a curso ministrado pela Delegacia de Diadema não

constitui, por si só, medida alternativa prevista no artigo 43 do Código Penal, razão pela qual não há afronta ao entendimento sumular.

Destaco recente precedente deste e. Tribunal de Justiça que, analisando caso também oriundo da comarca de Diadema, concluiu pela possibilidade de manutenção de referida condição especial:

[...] Quanto à condição especial do item “e”, qual seja, comparecimento a curso ministrado pela Delegacia da Mulher em Diadema, para conscientização acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher, deve ser mantida.

Com efeito, considerando as particularidades do caso, bem como as circunstâncias pessoais do agente, condenado por crime praticado em contexto de violência doméstica contra a mulher, entendo que a imposição de frequência a curso nos moldes especificados, que ostenta caráter educativo e pedagógico, é medida adequada à espécie e socialmente recomendável, não afrontando o teor da aludida súmula 493, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em especial porque não está entre as penas substitutivas previstas em lei.

Ademais, a frequência a curso de recuperação e reeducação foi recentemente incluída pela Lei nº 13.984/20 no rol de medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, previstas no artigo 22 da Lei nº 11.340/06 (inciso VI), de sorte que pode ser imposta pelo Juízo de conhecimento ou da instrução tão logo constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

E se o Magistrado pode impor cautelarmente a medida ao constatar a ocorrência de violência doméstica e familiar, com maior razão pode fixá-la na sentença condenatória, como ocorreu no presente caso.

Assim sendo, a condição imposta revela-se apropriada e necessária à situação concreta, nada impedindo, inclusive, a modificação da condição já estabelecida, desde que as circunstâncias recomendem a alteração.

Seguindo a mesma orientação, já se pronunciou esta Egrégia Corte:

EMENTA: Lesão corporal qualificada por violência doméstica e lesão corporal qualificada, praticada contra a mulher, por razões de sexo feminino, em concurso material (artigo 129, § 9º, e artigo 129, § 13, do Código Penal, cc. artigo 69 do Código Penal), mais ameaças agravadas, cometidas contra irmão e com violência contra a mulher, na forma da lei específica, por três vezes, em continuidade delitiva (artigo 147, caput, cc. artigo 61, II, e e f, por três vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal). Autoria e materialidade comprovadas. Laudos de exame de corpo de delito que dão conta certa e plena das lesões. Prisão em flagrante. Palavras firmes e incriminadoras das vítimas, corroboradas por declarações de Guarda Civil. Versões exculpatórias do réu inverossímeis e isoladas nos autos. Inexistência de fragilidade probatória. Condenação imperiosa. Responsabilidade inevitável. **Apenamento acertado, com adequada fixação de regime aberto. Condição especial consistente em frequência a curso de recuperação e reparação. Medida de caráter educativo e pedagógico, que pode ser imposta em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, por previsão expressa da legislação específica (Lei nº 11.340/2006).** Apelo improvido. (TJSP; Apelação Criminal 1500565-59.2022.8.26.0537; Relator (a): Luís Soares de Mello; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Diadema - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 09/11/2022; Data de Registro: 09/11/2022);

APELAÇÃO CRIMINAL AMEAÇA E LESÃO CORPORAL VIOLÊNCIA DOMÉSTICA Materialidade e autoria suficientemente comprovadas por prova oral e documental colhidas durante a instrução Defesa resignada com o desate condenatório Pena bem dosada **Insurgência que se volta contra a fixação de condição especial para**

o regime aberto Sem razão a defesa Não se trata de imposição de pena restritiva de direitos, sequer assim prevista no art. 44, do CP, mas de salutar instituto previsto como medida cautelar no art. 22, VI, da Lei nº 11.340/06 Ausência de ofensa ao princípio da legalidade e também de mácula à súmula nº 493, do STJ, cuja vedação recai sobre penas restritivas de direitos Precedente Sentença confirmada. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 1501213-71.2020.8.26.0161; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Diadema - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 01/03/2023; Data de Registro: 01/03/2023).

Em suma, não se verifica, no ponto, violação ao princípio da legalidade ou à súmula 493, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja vedação recai sobre penas restritivas de direitos.

(TJSP; Apelação Criminal 1501673-60.2021.8.26.0537; Relator (a): Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Diadema - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 28/03/2023; Data de Registro: 28/03/2023)

[...]

De início, importante pontuar que **o caso concreto se trata de condenação pela prática do delito de lesão corporal no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher**.

Nesse passo, para análise da controvérsia, temos que levar em consideração o microsistema de proteção integral que compõe a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que se constitui em marco jurídico, histórico e cultural, no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil.

Sob o aspecto da efetividade, que vai além da questão processual, a Lei Maria da Penha prevê, dentre outras medidas, a possibilidade de: 1) intervenção com pessoas autoras de violência, na forma de implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 35, IV) e de centros de educação e de reabilitação para os agressores (art. 35, V); 2) **imposição de frequência do agressor a programas de recuperação e reeducação, seja a título de medida protetiva de urgência (art. 22, VI e VII), seja na fase de execução da pena (art. 45, que conferiu nova redação ao art. 152 da LEP, incluindo o parágrafo único)** e 3) imposição ao agressor, de acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio, como medida protetiva (art. 22, VII).

No caso concreto, ao contrário do afirmado pela defesa, a determinação de **frequência a curso de recuperação e reparação ministrado junto à Delegacia da Mulher** não se constitui em pena restritiva de direitos prevista no art. 44 do Código Penal.

Conforme expressamente consignado nas decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, trata-se de fixação de condição do regime aberto, o que é autorizado pelo disposto no art. 115 da Lei de Execuções Penais. Vejamos (grifo nosso):

Art. 115. O juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, entre as quais, a fiscalização por monitoramento eletrônico, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias: (Redação dada pela Lei 14.843, de 2024).

- I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;
- II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;
- III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;
- IV - comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

Inclusive o Tribunal paulista consignou, *a título de esclarecimento*, que *mostra-se inviável a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos, nos termos da súmula 588 do STJ [...] (fl. 348)*, deixando claro, mais uma vez, não se tratar de pena restritiva de direitos.

Ademais, a frequência a curso de recuperação e reparação, ou a grupos reflexivos de gênero (nomenclatura usualmente utilizada para intervenções dessa natureza) nem sequer integra o rol previsto no art. 43 do Código Penal, que lista as espécies de penas restritivas de direitos.

Importante salientar que não se trata de substituir a pena privativa de liberdade imposta, constituindo-se os grupos reflexivos de gênero em mais uma ferramenta que se soma ao direito penal tradicional, para dar efetividade à Lei Maria da Penha, e que tem se mostrado bastante eficaz no combate à reincidência. Tanto que o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação 124/2022, a fim de que os Tribunais *instituem e mantenham programas voltados à reflexão e responsabilização de agressores de violência doméstica e familiar*, os quais também estão inseridos na Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário, instituída pela Resolução CNJ 254/2018.

Nesse sentido, colaciono decisão do Supremo Tribunal Federal, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME ABERTO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDIÇÃO DIVERSA DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PROGRAMA DE REEDUCAÇÃO: CONDIÇÃO ADEQUADA AO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

(STF - RHC n. 217460/SC, Ministra Cármen Lúcia, julgado em 1º/8/2022, publicado em 2/8/2022)

Dessa forma, verifico que não estão configuradas as violações apontadas pela defesa.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0331455-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.224.725 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15012267020208260161 150122670202082601619792020

PAUTA: 04/11/2025

JULGADO: 04/11/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E P

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : CLARISSA PORTAS BAPTISTA DA LUZ - DEFENSOR PÚBLICO -
SP265804

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a
Mulher

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.